

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP

DIRETORIA II

OFÍCIO Nº 45/2020/DIR II/ANP-RJ-e

Rio de Janeiro, 04 de setembro de 2020.

Ao Senhor

PAULO PEDROSA

Presidente Executivo

ABRACE - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE GRANDES CONSUMIDORES INDUSTRIAIS DE ENERGIA E DE CONSUMIDORES LIVRES

Setor Bancário Norte - SBN, Q1 - Bloco B - nº 14 - Ed. CNC - Salas 701/702

Cep: 70.041-902 - Brasília - DF - e-mail: Abrace@abrace.org.br

c/c.:

José Gutman - Diretor Geral

Hélio da Cunha Bisaggio - Superintendente de Infraestrutura e Movimentação - SIM

Assunto: COR-DIR-74-20082020

Referência: Consulta Pública nº 10/2020 da Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo - ARSESP

Prezado Senhor,

Em atenção à Carta COR-DIR-74-20082020, observamos que, em uma primeira leitura da minuta de Deliberação ARSESP, a qual tem por objeto "Disciplinar as regras para prestação do serviço de Gás para Usuários Livres, as condições para Autorização do Comercializador e medidas para fomentar o Mercado Livre" no Estado de São Paulo, a regulamentação proposta, caso entre na ordem jurídica nos termos como apresentado na Consulta Pública em epígrafe, pode configurar uma eventual invasão de atribuições da ANP.

Todavia, considerando que se trata de uma proposta de regulamentação, entendemos que não há fato a justificar, por ocasião da Consulta Pública atualmente promovida pela ARSESP, ações no sentido questionar formalmente a matéria.

De qualquer forma, consideramos oportuno utilizar o próprio canal disponível na Consulta Pública para registrar algumas observações eminentemente técnicas sobre o tema, além de manter o acompanhamento do assunto, firme no entendimento que, a depender da norma futura que vier a ser concretizada, a Superintendência de Infraestrutura e Movimentação - SIM instará a Procuradoria da ANP para exame do caso e tomada das ações que julgar pertinentes.

Por oportuno, uma vez que a Agenda Regulatória da ANP 2020-2021 prevê a revisão das Resoluções ANP nº 52/2011 e nº 51/2013, que tratam das atividades de comercialização e carregamento de gás natural, respectivamente, a questão acerca da abrangência da esfera de competência da União na comercialização de gás natural, tema afeto à Consulta Pública em comento, deverá ser objeto de avaliação jurídica por parte da Procuradoria da ANP por ocasião da elaboração da nova regulamentação. Assim sendo, tão logo esta seja realizada, ela poderá ser tornada pública aos interessados no âmbito do processo de regulamentação.

Colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

documento assinado eletronicamente

José Cesário Cecchi

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **JOSE CESARIO CECCHI**, **Diretor**, em 04/09/2020, às 17:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do <u>Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015</u>.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.anp.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acesso_externo=0, informando o código verificador **0903159** e o código CRC **D17E0CD0**.

Avenida Rio Branco, 65 / 12º a 22º andares - Bairro Centro CEP 20090-004 - Rio de Janeiro - RJ Telefone: (21) 2112-8100 / www.anp.gov.br

Observação: Caso responda este ofício, indicar expressamente o processo nº 48610.213193/2020-67

SEI nº 0903159